

PROCESSO - A. I. N° 089643.0283/07-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0347-02/07  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 22/02/2008

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0036-11/08**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO INEXISTENTE. É nulo o Auto de Infração no qual não consta a assinatura do auditor fiscal autuante e, ainda, que foi lavrado depois de expirado o prazo de validade do termo de apreensão. Questões levantadas de ofício, por se tratar de aspectos atinentes à estrita legalidade do lançamento tributário. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2<sup>a</sup> JJF, no termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF N° 0347-02/07, em que foi declarado Nulo o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, referente à mercadoria procedente de outro Estado para comercialização, destinada a contribuinte com a inscrição estadual inapta. Imposto lançado: R\$40.158,80. Multa: 60%.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/4/07, diz respeito à falta de pagamento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], referente a mercadoria procedente de outro Estado para comercialização, destinada a contribuinte com a inscrição estadual inapta. Imposto lançado: R\$40.158,80. Multa: 60%.

Ao proferir o seu voto na Decisão recorrida, o ilustre relator assim se pronunciou:

*“Nestes autos existem coisas estranhas.*

*De pronto, noto que o Auto de Infração não foi assinado pelo fiscal autuante.*

*Falta ao lançamento, portanto, um requisito essencialíssimo. A competência para a lavratura de Auto de Infração é de Auditor Fiscal. Se o Auto não é assinado, não se sabe quem foi que o lavrou.*

*Um Auto de Infração sem assinatura da autoridade fiscal é uma mera folha de papel.*

*Sendo assim, esta Junta está julgando um Auto de Infração inexistente.*

*O fiscal deixou de atentar para o mandamento do art. 39, inciso IX, do RPAF.*

*Outro fato estranho: o Auto de Infração foi lavrado em 25.4.07, mas só foi submetido ao “visto” do supervisor em 3.9.07.*

*Segue-se, às fls. 4-5, um “Termo de Apreensão” sem assinatura de ninguém!*

*Em seguida, vem às fls. 6-7 um outro Termo de Apreensão – sem assinatura do depositário. Com quem está o bem apreendido?*

*Mas não é só. O Termo de Apreensão às fls. 6-7 foi lavrado em 22.3.07, mas o Auto de Infração só veio a ser lavrado em 25.4.07. O nobre autuante deixou de atentar para a regra do art. 28, § 2º, do RPAF: uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perde a validade se no prazo de 30 dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente.*

*O Auto de Infração lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias tem de ter por base um Termo de Apreensão. Se, decorridos 30 dias, o Termo de Apreensão perdeu sua validade, só pode ser lavrado o Auto se for emitido novo Termo de Apreensão. Foi por isso que o fiscal autuante simulou a emissão de um novo Termo de Apreensão (fls. 4-5), com data falsa, decerto para que o sistema de informática permitisse a emissão do Auto, porém nem o próprio fiscal se preocupou em assiná-lo – e de fato não poderia assinar, pois com o “Termo de Apreensão” às fls. 4-5 não foi apreendida coisa alguma.*

*Enfim, o procedimento fiscal está todo irregular.*

*Levantei estas questões de ofício, pois se trata de aspectos atinentes à estrita legalidade do lançamento tributário.*

*É nulo o Auto de Infração, haja vista o preceito do art. 18, I e IV, “a”, do RPAF/99.*

*Não entrarei no mérito da autuação.*

*A fiscalização examinará se existem elementos que justifiquem a renovação da ação fiscal. É evidente que se o contribuinte, antes de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.*

*Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.”*

## **VOTO**

Constatada a perda de validade do Termo de Apreensão, lavrado em 22.03.2007, tendo o Auto de Infração somente sido lavrado em 25.04.2007 e, pelo que determina o RPAF nos seus artigos:

**Art. 18.** São nulos:

*I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*

*II - ...*

*III - ...*

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

**Art. 28.** A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

*§ 2º Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se no prazo de 30 (trinta) dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.*

**Art. 39.** O Auto de Infração conterá:

*IX - o nome, o cadastro e a assinatura do autuante;*

Fica, evidentemente, caracterizada a nulidade flagrante do processo, não existindo a menor condição para que o presente Auto de Infração possa prosperar, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgar **NULO** o Auto de Infração nº **089643.0283/07-0**, lavrado contra **LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS